

Universidade Federal de Juiz De Fora  
Faculdade de Direito

Fernando Henrique Rodrigues Varella

**LEI 12.683: “LAVAGEM DE DINHEIRO” E A INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE.  
A BUSCA DE UMA MAIOR EFETIVIDADE OU, SIMPLEMENTE, “LEI PARA  
INGLÊS VER”?**

Juiz de Fora  
2013

**FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES VARELLA**

**LEI 12.683: “LAVAGEM DE DINHEIRO” E A INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE.  
A BUSCA DE UMA MAIOR EFETIVIDADE OU, SIMPLEMENTE, “LEI PARA  
INGLÊS VER”?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, na área de Direito Penal, como requisito para colação de grau.

Orientador: Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Juiz de Fora

2013

FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES VARELLA

**LEI 12.683: “LAVAGEM DE DINHEIRO” E A INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE.  
A BUSCA DE UMA MAIOR EFETIVIDADE OU, SIMPLEMENTE, “LEI PARA  
INGLÊS VER”?**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado na Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora,  
na área de Direito Penal, como requisito  
para colação de grau.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Olga e Paulo, que compartilharam com meus ideais e os alimentaram, incentivando-me a prosseguir na jornada, fossem quais fossem os obstáculos; a vocês sempre se mantiveram ao meu lado, lutando comigo, dedico esta minha conquista com a mais profunda admiração e respeito.

Tão importante quanto, agradeço ao meu irmão, sempre ao meu lado, me ajudando, de todas as formas possíveis, a formar uma base forte para que pudesse percorrer todo esse caminho.

Deixo um abraço enorme a todos os meus amigos de verdade, pessoas que sempre estiveram do meu lado seja para ouvir ou para dar conselhos. Pessoas que possuem um lugar no meu coração e com as quais desejo manter essa amizade para o resto da vida! A vocês, muito obrigado pela força durante esses anos!

Muito obrigado a todos que me ajudaram nessa caminhada.

## RESUMO

A lavagem de dinheiro é um processo detalhado e dinâmico, aonde o agente criminoso, através de várias ações, torna aparentemente lícito o dinheiro proveniente dos crimes anteriores. É através dessa atividade criminosa que o crime organizado e outros infratores, tiram proveito do produto do delito. Com o intuito de reprimir a atuação criminosa, em 1988, após uma reunião da ONU, foi criada a Convenção de Viena sobre o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. O Brasil veio a ratificar a Convenção de Viena, em 26 de junho de 1991, comprometendo-se a tipificar o crime de lavagem de capitais. A posição brasileira foi adotar a legislação de lavagem de dinheiro de segunda geração, que estabelece um rol de crimes antecedentes; os crimes antecedentes encontravam-se listados no artigo 1º, da Lei n.º 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro). Em decorrência desse rol taxativo dos crimes antecedentes não havia a abrangência a todos os crimes lesivos à ordem sócio-econômica, necessária uma urgente modificação desse rol, para alcançar outros crimes graves que ficaram excluídos da Lei de Lavagem de Dinheiro. A partir dessa ideia, surge a Lei 12.683, provocando inúmeras mudanças na Lei de Lavagem de Capitais, sendo a principal, a transformação na lei em uma lei de 3ª geração, sem a limitação dos crimes antecedentes à lavagem de capitais; além de importantes mudanças na prevenção e fiscalização. No presente trabalho questionar-se-á se, sendo o crime de reciclagem de valores uma ameaça à estabilidade da economia global, a modificação da Lei 9.613 seria uma forma de combate à lavagem de capitais, ou mera medida imediatista e sem sua devida eficácia.

**Palavras-chave:** Lavagem de Dinheiro. Lei n. 9.613/98. Crime antecedente. Modificação legislativo. Eficácia da lei penal

## **ABSTRACT**

Money laundering is a very detailed and dynamic process which the criminal agent – through a series of actions – makes money obtained from other criminal activities look like licit. The organized crime and other violators benefit from the gains of this illegal operation. In order to inhibit money laundering, the United Nations have sponsored the 1988 Vienna Convention Against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances. Brazil ratified this Convention on June 26th, 1991, committing to characterize the crime in the country. Since then, the country has adopted the concept of ‘second generation’ money laundering, which determines a list of anterior crimes; these anterior crimes were listed in Article 1 of Law n. 9.613/98 (Law on Money Laundering). As a result of this exhaustive list of predicate anterior crimes was no scope to all crimes affecting the socio-economic order, required an urgent change this list to reach other serious crimes that were excluded from the Money Laundering Act. From this idea comes the Law n. 12.683/, causing numerous changes in the Law of Money Laundering, among which the main is the transformation in the law in a law 3rd generation, without limiting the crimes to money laundering; beyond important changes in prevention and control. In this study, the question will be, being the crime recycling values a threat to the stability of the global economy, the modification of Law n. 9.613 would be a way to combat money laundering, or simply immediatist and without its proper efficacy.

**Keywords** Money Laundering. Law no. 9.613/98. Anterior crime. Legislative modification. Effectiveness of the criminal law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. A HISTÓRIA, ORIGEM.....</b>	<b>8</b>
1.1. Considerações iniciais.....	8
1.2. Gerações de leis de combate à lavagem de capitais.....	10
<b>2. ASPECTOS CONCEITUAIS DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>12</b>
2.1. Considerações iniciais.....	12
2.2. Características e fases da lavagem de dinheiro.....	13
<b>3. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>15</b>
3.1. Considerações iniciais.....	15
3.2. Bem jurídico tutelado.....	16
<b>4. A PROBLEMÁTICA DO CRIME ANTECEDENTE E A RELEVÂNCIA DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>18</b>
4.1. O crime antecedente.....	18
4.2. A não limitação do rol taxativo dos crimes antecedentes.....	20
4.3. Indícios suficientes do crime antecedente para o oferecimento da denúncia.....	22
4.4. Dificuldade da prova do crime antecedente.....	23
<b>5. POLÍTICAS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>25</b>
5.1. Âmbito internacional. As convenções e diplomas internacionais. As recomendações do GAF.....	25
5.2. Cooperação privada. Os <i>gatekeepers</i> . Dever de registro, comunicação e <i>compliance</i> .....	28
<b>6. COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL.....</b>	<b>31</b>
6.1. Considerações gerais.....	31
6.2. Cooperação privada no combate à lavagem de dinheiro. A expansão do novo texto legal.....	31
6.3. Obrigações administrativas.....	33
6.4. Unidade de Inteligência Financeiro (COAF).....	34
<b>7. RELEVÂNCIA DO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>36</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro se mostra como um processo onde há fundos gerados decorrente de atividades ilegais como tráfico de drogas, corrupção, comércio de armas, que é encoberto. Os responsáveis por esta operação fazem com que os valores obtidos através das atividades ilícitas sejam dissimulados ou escondidos, aparecendo como resultado de operações comerciais legais e que podem ser absorvidas pelo sistema financeiro, naturalmente. Muitas vezes quantias vultosas são utilizadas em espécie para efetuar o pagamento pela aquisição de um bem imóvel, ou avião, automóveis e residências luxuosas.

Levando-se em conta que a grande maioria dos crimes cometidos nos dias de hoje, principalmente aqueles relacionados ao crime organizado, possui uma finalidade de obtenção de dinheiro, de aumento de patrimônio pelo indivíduo, constata-se que o combate à lavagem de dinheiro é a forma mais eficaz para o enfrentamento do crime organizado. A supressão do capital que financia e coloca em movimento as grandes estruturas delitivas, que suporta suas relações internacionais e permite a consolidação das redes de corrupção é a estratégia mais inteligente para suprimir ou ao menos reduzir as atividades dos grupos criminosos.

Com esse objetivo, o legislador brasileiro aprovou, em 1998, a primeira lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613). Para aprimorá-la, um novo texto legal foi apresentado (Lei 12.683/2012), que incorpora recomendações e normativas internacionais, trazendo novidades importantes.

O presente estudo visa apresentar algumas destas informações sob um enfoque crítico, que aborda seus aspectos positivos e negativos por uma perspectiva dogmática e de um ponto de vista político criminal.

Com a nova lei, busca-se uma maior efetividade de todo o sistema fiscalizatório e punitivo, e não apenas uma dilatação das infrações antecedentes que não provocará nenhum bem para a situação real, podendo provocar, até mesmo, uma piora no sistema. Assim, as propostas de superação de alguns problemas serão apresentadas nesse estudo a título de contribuição, sem pretensão de exaurimento de todos os temas e dúvidas que surgem com a nova lei.



## 1. A HISTÓRIA, ORIGEM

### 1.1. Considerações iniciais

No presente capítulo do respectivo trabalho será analisada a origem, a evolução história da lavagem de dinheiro, além de um breve estudo sobre sua ligação com o crime organizado, com a finalidade de ser melhor entendido esse fenômeno cultural e social, refletindo em seus principais ramos de aplicação e seus reflexos no Brasil.

Existem diferentes entendimentos acerca do surgimento da lavagem de dinheiro no mundo. Uma das teorias é de que a história da lavagem de dinheiro iniciou na Inglaterra o século XVII, através da pirataria realizada nas embarcações. Em decorrência do alto custo na manutenção de um navio, como despesas com tripulação, armas, munição e outros, os piratas acabavam saqueando e roubando os demais navios. A partir dessa ideia, acreditava-se que os piratas depositavam as mercadorias roubadas com respeitadores mercadores americanos, que realizavam a troca dessas mercadorias por moedas mais caras. Acreditava-se que a integração desses valores ou mercadorias se daria no momento em que o pirata resolvia se aposentar. Com isso, os piratas aportavam com uma verdadeira fortuna, sendo esta oriunda de realização de negócios legítimos.<sup>1</sup>

Por outro lado, segundo a maioria da doutrina, o termo teve origem, aproximadamente, no ano de 1920, em virtude de gansters e mafiosos americanos utilizarem lavanderias para colocarem em circulação no sistema econômico-financeiro dinheiro oriundo de contrabando e prostituição, buscando uma “destinação lícita” para a pecúnia. A expressão foi utilizada pela primeira vez em um processo judicial nos EUA em 1982<sup>2</sup>, e a partir de então ingressou na literatura jurídica e em textos normativos nacionais e internacionais.

---

<sup>1</sup> Cf. MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 787, p. 479-489, maio 2001. P.480

<sup>2</sup> BLANCO CORDERO, **El Delito de blanqueo de capitales**, 3, ed. 86. Para um apanhado sobre a evolução das práticas de lavagem de dinheiro e seu controle, ver BARROS, **Lavagem de capitais**, p.41 e ss

Denise Frossard leciona que a expressão surgiu em Chicago, nos anos 20, do século XX, quando o famoso Al Capone adentrou no ramo de lavanderias de roupas para explicar a imensa fortuna obtida com seus negócios ilegais.<sup>3</sup>

Fiéis à origem do termo, alguns países ainda mantêm o termo lavagem de dinheiro para se referir ao delito em estudo. É o caso dos EUA e da Inglaterra (money laundering), da Argentina (lavado de dinero). Outros usam a expressão reciclagem, como a Itália (riciclaggio). Por fim, há os que preferem branqueamento, como a Espanha (blanqueo) e França (blanchiment). O legislador brasileiro optou pelo termo lavagem de dinheiro, rechaçando expressamente a expressão branqueamento pela possível conotação racista do termo (Exposição de motivos do texto da primeira lei sobre lavagem de dinheiro, EM692/MJ/1996, item 13)<sup>4</sup>

O delito de lavagem de capitais passou a ser tipificado em 1980, no ordenamento alienígena, na tentativa de combate ao narcotráfico com a criação do FATF-GAFI (Financial Action Task Force on Money Laundering), que consistia em um organismo internacional, tendo como escopo integrar e coordenar políticas internacionais visando o combate às fontes de dinheiro ilícito.

Neste período, a lavagem de dinheiro passou a ser objeto de maior atenção da comunidade internacional, quando se percebeu a força e a capacidade de articulação de alguns setores do crime organizado, em especial daquele voltado para o tráfico de drogas. A organização empresarial da empreitada delitiva transformou as quadrilhas em ordens estruturadas, hierarquizadas globalizadas, imunes aos atos repressivos tradicionais. A impessoalidade das entidades criminosas tornou irrelevante a prisão de seus integrantes, seja pela continuidade da cadeia de comando a partir das unidades prisionais, seja pela fungibilidade de seus membros.

É de relevante importância destacar que no dia 20 de dezembro de 1988, após uma reunião da organização das Nações Unidas (ONU), na Áustria, foi criada a Convenção de Viena sobre o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Necessário destacar que a lavagem de capitais estava, de início, ligada, principalmente, ao crime de tráfico de tóxicos. Roberto Podval aduz que durante a Convenção de Viena foi expressada a profunda preocupação com a questão do

---

<sup>3</sup> CF. FROSSARD, Denise. **A Lavagem de dinheiro e a Lei Brasileira**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, n. 1, p. 20-30, ago/set. 2004, p.23

<sup>4</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

narcotráfico, ressaltando que o comércio ilegal de tóxicos não mostra-se apenas uma ameaça à saúde, como também às bases da cultura, economia e política da sociedade, além de arriscar as economias lícitas, a segurança, a estabilidade e, até mesmo, a soberania estatal

Roberto Podval ainda salienta que:

O Brasil ratificou a Convenção de 26 de junho de 1992, comprometendo-se a criminalizar a lavagem de capitais oriunda do tráfico lícito de entorpecentes, tendo estendido o rol de delitos prévio, seguindo o exemplo de outras legislações. A coordenação de nosso projeto Legislativo ficou a cargo de Nelson Jobim e a comissão foi composta por Francisco Assis de Toledo, Miguel Reale Jr. Vicente Grecco Filho e René Ariel Dotti.<sup>5</sup>

## 1.2. Gerações de leis de combate à lavagem de capitais

Frente à análise das legislações de combate à lavagem de dinheiro, evidenciam-se três gerações de leis, que serão abaixo examinadas.

Inicialmente havia a preocupação – em especial dos Estados Unidos da América - com a penalização das condutas que maquilavam a origem das quantias obtidas com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, o que impulsionou, como vimos, a criação dos primeiros diplomas legais sobre o delito de lavagem de dinheiro.

Neste contexto, quando os traficantes eram pioneiros na delinquência transnacional, surge a primeira geração de leis – ou sistema único -, que considera exclusivamente como crime antecedente o tráfico ilícito de entorpecentes e afins.

Em seguida, passou-se a preconizar a necessidade da punição da lavagem de dinheiro obtido com infrações penais de relevância significativa, que não somente o tráfico. Então, com edição de diplomas alargando o rol de crimes precedentes – contudo mantendo um rol taxativo -, surge a segunda geração de leis – ou sistema parcial -, são exemplos as legislações vigentes na Espanha e Portugal.

Posteriormente, de acordo com valiosa lição de Gerson Godinho Costa, os sucessivos avanços científicos evidenciaram que a criminalização da lavagem de dinheiro impunha-se não só como meio ou instrumento de prevenção e repressão de determinados ilícitos penais, porém, como conduta por si só de especial gravidade,

---

<sup>5</sup> PODVAL, Roberto. Comentários do debatedor sobre a Lei n.º 9.613/98. In: FRANCO, Alberto Silva (Coord.); Stoco, Rui (Coord.). **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial**, p. 2098

que estaria a reclamar punição independentemente da relevância do bem jurídico atingido pelo delito antecedente. Isto é, a própria conduta de lavagem apresenta significativo dano social que demanda especial atenção estatal, sobejando evidenciada a necessidade de intervenção penal sempre que se estiver tratando de produtos de ilícitos penais de qualquer espécie.

Surge assim a terceira geração de leis – ou sistema total -, de forma que qualquer crime grave pode ser configurado como delito antecedente do crime de lavagem de dinheiro. É o exemplo das legislações de países como França, Suíça, Argentina e México e, hoje em dia, Brasil

O sistema norte-americano merece especial atenção, já que os Estados Unidos foram os precursores na incriminação da lavagem de dinheiro, além de ser um dos países mais engajados na luta contra a lavagem de dinheiro.

A experiência americana tem demonstrado que existem certas regras essenciais para a efetivação dos programas de combate à lavagem de dinheiro, denominando-as de “os dez mandamentos para assegurar um programa efetivo contra a lavagem de dinheiro”. Quais sejam: tornar a lavagem de dinheiro um crime; estabelecer obrigações sobre as instituições financeiras ou outros facilitadores potenciais de lavagem de dinheiro; desenvolver o conhecimento (perícia) governamental; criar uma Unidade de Informação Financeira; analisar abordagens governamentais distribuídas por categorias; desenvolver sistemas que garantam troca de informações imediatas e acuradas; criar leis e procedimentos que permitam o congelamento, apreensão e confisco de bens de origem criminal; reconhecer que uma “onça” (miligrama) de prevenção vale uma “libra” (quilograma) de repressão; estar disposto a aprender com as experiências dos outros; e adaptar, ajustar e examinar.

No Brasil, com o advento da Lei n. 12.683, não há mais restrição quanto ao rol (antes taxativo) de crimes precedentes e necessários à discussão sobre a lavagem de capital. Em verdade, não há sequer rol de crimes antecedentes. A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento (ou esfera de tipificação) da lavagem, que poderá ocorrer (em tese) diante de qualquer infração penal.

## 2. ASPECTOS CONCEITUAIS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

### 2.1. Considerações iniciais

Lavagem de dinheiro é o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinserí-los na economia formal com a aparência de licitude. Trata-se, em suma, do movimento de afastamento dos bens de seu passado sujo, que se inicia com a ocultação simples e termina com a introdução no circuito comercial ou financeiro, com aspecto legítimo.

Com a mudança na capacidade de estruturação dos grupos criminosos, concluiu-se que a desarticulação destes passou a exigir algo mais do que a prisão de seus membros – como já mencionado, facilmente substituíveis -, ou o uso exclusivo dos mecanismos tradicionais de repressão. Notou-se que o dinheiro é a alma da organização criminosa e o combate desta passa pelo confisco dos valores que mantêm operante sua estrutura. E que o rastreamento dos bens que se originam nos atos infracionais e sustentam as empreitadas delitivas é o primeiro passo para uma política criminal consistente nesse setor.

Como boa parte desse capital é mascarado, oculto em atividades aparentemente lícitas, o combate à lavagem de dinheiro passou a ser o foco da política criminal de combate ao crime organizado. Ao lado do aparato policial de repressão, surgiram unidades de inteligência financeira voltadas ao armazenamento e tratamento de informações capazes de identificar o dinheiro oriundo de atividades criminosas e responsável pela manutenção de estruturas do poder ilegal. Mais do que armas, viatura e coletes, o Estado passou a usar dados, relatórios e dossiês para perseguir o produto do crime e dismantelar associações delitivas.

No entanto, o caráter transnacional de tais grupos criminosos impediu a implementação de políticas nacionais isoladas de combate à lavagem de dinheiro. O rastreamento do dinheiro sujo exigiu o desenvolvimento de instrumentos de cooperação internacional e um esforço para uma mínima harmonização das legislações nacionais, voltado à compatibilização de seus preceitos e à facilitação de comunicações, atos e diligências conjuntas.

## 2.2. Características e fases da lavagem de dinheiro

O processo de lavagem de dinheiro tem como antecedente necessário a prática de uma infração penal – momento do nascimento do capital ilícito – e se inicia com a ocultação dos valores ilicitamente aferidos. Desenvolve-se nas diversas operações posteriores para a dissimulação da origem dos bens, e se completa pela reinserção do capital na economia formal com aparência lícita.

Assim, o processo completo de lavagem de dinheiro é composto por – pelo menos – três fases: ocultação, dissimulação e integração dos bens à economia formal. Nem sempre os contornos de cada uma dessas fases podem ser reconhecidos de forma precisa. Na prática, é comum a sobreposição entre etapas do delito, sendo difícil identificar o término de uma e o início de outra, ainda assim, é importante perceber a lavagem como um processo voltado ao ato final de integração do capital à economia lícita.

A primeira fase da lavagem de dinheiro é a ocultação. Trata-se do movimento inicial para distanciar o valor de sua origem criminosa, com a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares. Esta é a o momento onde ainda se observa maior proximidade entre o produto da lavagem de dinheiro e o produto da infração penal antecedente. São exemplos da ocultação o depósito ou movimentação de valores obtidos pela prática criminosa em fragmentos, em pequenas quantias que não chamem a atenção das autoridades, a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira, bem como o seu depósito em contas de terceiros.

A etapa seguinte é o mascaramento ou dissimulação do capital, caracterizada pelo uso de transações comerciais ou financeiras posteriores à ocultação que, pelo número ou qualidade, contribuem para afastar os valores de sua origem ilícita. Em geral são efetuadas diversas operações em instituições financeiras, ou não, situadas em países distintos – muitos dos quais caracterizados como paraísos fiscais – que dificultam o rastreamento dos bens. São exemplos da dissimulação o envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo, o repasse dos valores convertidos em cheque de viagem ao portador com troca em outro país, as transferências eletrônicas, dentre tantas outras.

Por fim, a integração se caracteriza pelo ato final da lavagem: a introdução dos valores na economia formal com aparência de licitude. Os ativos de origem

criminosa – já misturados a valores obtidos em atividades legítimas e lavados nas complexas operações de dissimulação – são reciclados em simulações de negócios lícitos, como transações, compra e venda de imóveis com valores diferentes daqueles de mercado, dentre outras práticas.

A legislação brasileira não exige a completude do ciclo exposto para a tipificação da lavagem de dinheiro. Não é necessária a integração do capital sujo à economia lícita para a tipicidade penal, basta a consumação da primeira etapa – a ocultação – para a materialidade definitiva, incidindo sobre ela mesma pena aplicável à dissimulação ou integração.

Com relação á completude do ciclo da lavagem de capitais, podemos observar o relatado no RHC 80.816, prolatado pelo STF:

Processo: RHC 80816 SP

Relator(a):SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 17/06/2001

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação:DJ 18-06-2001 PP-00013 EMENT VOL-02035-02 PP-00249

Parte(s): MARCO ANTONIO ZEPPINI OU MARCO ANTÔNIO ZEPPINI  
ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ementa. Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura.

Por outro lado, ainda que o delito esteja consumado desde a fase inicial de ocultação, há um elemento subjetivo que permeia todas as etapas do crime em tela: a vontade de lavar o capital, de reinseri-lo na economia formal com aparência de lícito. Em outras palavras, ainda que o plano objetivo seja suficiente à mera ocultação dos bens para a caracterização da lavagem de dinheiro, na esfera subjetiva sempre será necessária a intenção de reciclar os bens, o desejo de completar o ciclo da lavagem

### 3. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

#### 3.1. Considerações iniciais

A parte penal da Lei em comento consiste na descrição dos comportamentos típicos (artigo 1º, caput, §§1º e 2º, da Lei 9.613/1998), nas causas de aumento e de diminuição (artigo 1º, caput, §§3º, 4º e 5º, da Lei 9.613/1998) e nos efeitos da condenação (artigo 7º)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:



I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

### 3.2. Bem jurídico tutelado

A função do Direito Penal é a proteção a bens jurídicos indispensáveis ao funcionamento da sociedade.<sup>6</sup> No entanto, a determinação dos bens jurídicos passíveis de tutela do direito penal não é simples. Os valores relevantes para a organização social são dinâmicos, constantemente mutáveis. Não existem imperativos categóricos que se mantenham absolutos diante das cada vez mais rápidas e constantes mudanças de paradigmas, e tal instabilidade normativa dificulta a elaboração de listas precisas e fechadas daquilo que pode/deve ser protegido pela norma penal através da lei.

Jorge de Figueiredo Diaz aduz que o bem jurídico será a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção de um certo objeto ou bem socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> ROXIN, **Derecho penal**, p. 51, Schümann, **O Direito Penal**, p. 18, HASSEMER, **História das ideias penais**, p. 52, BECHARA, **Da Teoria do bem jurídico**, SILVEIRA, **Direito penal supraindividual**, p. 35

<sup>7</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de Direito penal revisadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.63-67

Desta forma, com essa dificuldade de determinação do que é passível de tutela penal, um dos temas mais polêmicos e debatidos na seara dos crimes de lavagem de dinheiro é a indicação e a natureza do bem jurídico protegido, havendo distintas posições doutrinárias sobre o tema.

Inicialmente se afirmava, com as leis de primeira geração, que o combate à lavagem de dinheiro será para conter os traficantes de drogas, com a intenção inicial de evitar que estes obtivessem o seu fim, que seria o lucro, assim, como base, o bem jurídico será o mesmo bem jurídico ofendido pelo crime antecedente, como regra geral.

No entanto, após a ampliação da tipificação da lavagem de capitais para outros crimes, ocorreu uma alteração do bem jurídico tutelado.

As diversas teorias tratam como bem jurídico tutelado como sendo:

- a) O bem jurídico lesado no crime antecedente como objeto da norma de lavagem de dinheiro
- b) A administração da justiça como bem jurídico lesionado pelo delito de lavagem
- c) A ordem econômica

No trabalho apresentado, será tratado como bem juridicamente protegido pela lei a normalidade do sistema econômico-financeiro do país.

Por fim, entende-se que restará afetada a ordem socioeconômica com a circulação de bens no mercado que tenham aparência legal, mas originalmente são ilícitos, em decorrência da natureza econômica do delito.

## 4. A PROBLEMÁTICA DO CRIME ANTECEDENTE E A RELEVÂNCIA DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

No presente capítulo será feita uma análise da problemática dos crimes antecedentes. Além disso, estudar-se-á as legislações sobre a lavagem de dinheiro de primeira, segunda e terceira geração, a dificuldade probatória desse crime e a relevância do combate à lavagem de dinheiro.

### 4.1. O CRIME ANTECEDENTE

Importante salientar, de início, que por muito tempo a lavagem do dinheiro proveniente de ação criminosa não era vista como crime autônomo. O dinheiro era a consequência da ação delituosa, integrando o tipo penal. A posterior utilização do numerário (dinheiro) era uma decorrência natural do crime originário. Denise Frossard completa que:

Seria um *bis in idem* punir o delinquente por haver utilizado o produto do crime, uma vez que tal utilização seria um dos fins visados pelo agente. Todavia, o tempo e a experiência mostraram a necessidade de um tratamento jurídico penal a essa conduta do agente posterior ao delito. A circulação desse dinheiro tomou proporções incríveis, extrapolando as fronteiras nacionais, na medida em que foram surgindo e se intensificando os crimes de elevada motivação econômica, tais como a corrupção na administração pública, as fraudes e os golpes no sistema financeiro, o tráfico de drogas e de armas. Na mesma medida, foram os criminosos se organizando de maneira cada vez mais sofisticada, tanto no plano intelectual como no plano material.<sup>8</sup>

Necessário esclarecer, primeiramente, que de forma semelhante ao delito de receptação<sup>9</sup>, o crime de lavagem de dinheiro requer, como pressuposto especial a ocorrência de um crime antecedente, porque é justamente nesse crime que se terá a origem do objeto material sobre o qual recairá a conduta típica respectiva

Sobre a lavagem de dinheiro e a receptação, Rodolfo Tigre Maia assevera:

---

<sup>8</sup> FROSSARD, Denise. **Lavagem de Dinheiro e a Lei Brasileira**, p. 22

<sup>9</sup> Crime previsto no artigo 180, do Código Penal: “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa”.

Historicamente, o problema foi enfrentado através da utilização do tipo penal da receptação e do perdimento dos produtos do crime. Hoje a questão assumiu um grau de complexidade que tornou obsoleta, insuficiente e acanhada uma proteção desta natureza. Com efeito, as profundas mudanças ocorridas nas técnicas de aproveitamento dos produtos do crime (lavagem de dinheiro), para além de assegurarem a própria reprodução e tornarem possível a aplicação e perpetuação das atividades criminais, produzem um elevadíssimo ônus adicional para toda comunidade.<sup>10</sup>

Atualmente, se assemelhando ao crime de receptação, o crime anterior à conduta de reciclagem de valores não possui previsão legal, não há a existência de um rol taxativo, como existia anteriormente à modificação legal.

Sobre os crimes antecedentes, a autora Denise Frossard ainda conclui:

Em nível normativo, a movimentação econômica do produto de determinados crimes ganhou autonomia penal. Tornou-se conduta típica. Surgem assim, nesse terreno, as figuras do crime originário e do crime derivado, ambos sancionados de modo distinto. Daí a lei brasileira que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, publicada em março de 1998, estabelecer que o processo e julgamento dos crimes nela previstos independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes (Lei nº 9.613/98, art. 2º, II). Esses crimes antecedentes são os que deram origem ao dinheiro que os agentes buscam revestir de legalidade através de operações financeiras e comerciais. Os agentes dos crimes antecedentes necessitam encobrir a origem criminosa do dinheiro que possuem e que sustentam o seu alto padrão de vida. Buscam, via lavagem, arredar a evidência da autoria e da materialidade do crime.<sup>11</sup>

Roberto Podval ainda assinala que a concretização do crime de lavagem de dinheiro está atrelada ao cometimento de crimes antecedentes e inviável tipificar o delito de lavagem de capitais sem antes determinar precisamente a ocorrência do crime anterior. Demonstra-se assim, a importante elucidação e análise dos crimes antecedentes. O mesmo autor ainda esclarece que, como se trata de um crime de

---

<sup>10</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Algumas Reflexões sobre o crime organizado e a lavagem de dinheiro.** AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 5ª.Ed. Especial, p. 181-192, jul. 1999, p. 188.

<sup>11</sup> FROSSARD, Denise. **Lavagem de Dinheiro e a Lei Brasileira**, p. 23.

acessoriedade limitada, só poderá considerar lavagem de dinheiro se o crime antecedente for conhecido, típico e antijurídico.

Nota-se que há uma série de requisitos, os quais devem ser fielmente seguidos, para que haja a concretização do crime de lavagem de dinheiro, motivo pelo qual se mostra tão difícil punir efetivamente aquele que comete o referido delito.

#### 4.2. A não limitação do rol taxativo dos crimes antecedentes

A lei atual prevê que qualquer crime ou contravenção penal é capaz de gerar bens passíveis de lavagem de dinheiro. Com a modificação legislativa provocada pela 12.683/12, há o reflexo de equiparação com a tendência internacional de progressiva ampliação da abrangência da lavagem de dinheiro.

A nova lei brasileira de lavagem de dinheiro prevê que todas as infrações penais podem ser antecedentes do crime em comento. Não só o legislador abdicou do sistema de rol taxativo, como também deixou de lado o modelo de moldura penal, ao dispor que qualquer crime e qualquer contravenção penal podem produzir produtos que possam abastecer a lavagem de capitais.

Pode-se dizer que o critério de fixação de antecedentes da nova lei é coerente com a ideia de proteção da administração da justiça, uma vez que o encobrimento do produto de qualquer crime é capaz de afetar o bem jurídico tutelado, independente de sua grávida ou extensão.

No entanto, parece que o legislador foi além do razoável, criando uma estrutura normativa pesada demais para os fins a que se propõe.<sup>12</sup> A partir da vigência da lei, todo processo penal que tiver por objeto crimes com produtos patrimoniais atrairá a discussão sobre o destino dos bens e a possível lavagem de dinheiro. Mesmo em crimes como furto, ou em contravenções simples será levantada a questão do possível encobrimento dos bens adquiridos, com a consequente remessa dos autos às Varas Especializadas de Lavagem de Dinheiro – onde houver – inviabilizando as atividades destas unidades pelo acúmulo de processos.

O impacto da nova lei nos crimes patrimoniais – em especial nos mais leves – também será relevante. Em primeiro lugar, no que concerne às medidas cautelares

---

<sup>12</sup> MORAES, **Crimes antecedentes**, p.261, MORO, **Crime de lavagem de dinheiro**, p. 36

personais, corre-se o risco de retroceder em toda a política de desencarceramento promovida pelo legislador com a aprovação da lei 12.403/11 (Lei das cautelares penais). Este diploma vedou a prisão preventiva em crimes dolosos punidos com pena de prisão máxima inferior ou igual a 4 anos, casos nos quais se enquadram o furto e o estelionato. Com a possibilidade de prática concursiva destes crimes com a lavagem de dinheiro, será cabível a prisão preventiva, pois a pena resultante da acumulação material será maior do que os 4 anos indicado na lei de cautelares.

Também será mais difícil a aplicação da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/1995) e mesmo da substituição pela pena restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal), uma vez que a condenação em concurso material com o crime de lavagem inviabilizará – no mais das vezes – a incidência de tais dispositivos. Da mesma forma – a depender da orientação jurisprudencial – mais rara será a aplicação do princípio da insignificância, diante da acumulação de crimes praticados e da gravidade da lavagem de dinheiro.

Ou seja, sob uma ótica política-criminal, a ampliação é exagerada. Vale trazer à lembrança a ponderação do Poder Executivo quando apresentou a primeira proposta de legislação de lavagem de dinheiro, em 1996: “sem esse critério de interpretação (restrição dos crimes antecedentes) o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previsto no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo” (exposição de motivos EM 692/MJ, 1996, item 24). Pela nova lei, a situação tida por absurda na exposição de motivos anterior poderia ocorrer.

Mais adequado do ponto de vista político criminal seria seguir a já mencionada recomendação do GAFI para os países que optam por uma moldura penal para os antecedentes, e atrelar a lavagem de dinheiro apenas aos crimes graves. Talvez o uso do patamar da pena máxima de 4 anos – prevista para a substituição da privação da liberdade pela restrição de direitos (artigo 44 do Código Penal) e indicada na Convenção de Palermo como critério indicativo de infração grave (artigo 2º, b) – ou até mesmo de 2 anos – prevista como o limite para o menor potencial ofensivo, fosse mais adequado para proteger a administração da Justiça sem ampliar em demasia o âmbito de abrangência da norma penal. Ainda que – como mencionado – o mascaramento de qualquer bem oriundo de infração penal, a

inviabilidade do funcionamento das unidades judiciais especializadas e a ampliação da crise do sistema carcerário nacional.

#### 4.3. Índícios suficientes do crime antecedente para o oferecimento da denúncia

Após a leitura do artigo 2º da Lei 9.613/98<sup>13</sup>, nota-se que apesar do legislador brasileiro não exigir a prova do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro, para que se inicie o processo e julgamento do crime de lavagem, constata-se que seria inviável para o juiz motivar uma sentença de lavagem de dinheiro sem comprovar que os valores foram obtidos através do cometimento do crime antecedente.

Segundo André Luiz Callegari:

Assim, para que se possa condenar o sujeito pelo delito de lavagem, ao menos é necessário que haja prova convincente do delito prévio prova esta que pode ser reconhecida com relação a um dos delitos precedentes previstos na Lei de Lavagem. Índícios do crime antecedente não são suficientes para a condenação pelo delito de lavagem [...]. Como ocorre na receptação, não basta a simples suspeita, receio ou dúvida sobre sua procedência, será preciso a certeza no que diz respeito à origem ilícita dos bens, mesmo porque o delito de lavagem não possui forma culposa.<sup>14</sup>

Marco Antônio de Barros também concorda que somente indícios da existência do crime antecedente não são suficientes para viabilizar uma condenação

<sup>13</sup> Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Citado por 22

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

<sup>14</sup> CALLEGARI, André Luiz. **Lavagem de dinheiro: Lavagem de dinheiro**: Estudo introdutório do Prof. Eduardo Montealegre Lynett. Monole: São Paulo, 2004. p. 95.

por lavagem de dinheiro. O mesmo autor vislumbra que a sentença condenatória requer a formação do convencimento jurisdicional firme a respeito do crime antecedente, e que se ao final da instrução processual, o magistrado tiver dúvidas sobre a existência do crime antecedente, a solução do processo será a absolvição, em decorrência do princípio *in dubio pro reo*.<sup>15</sup>

#### 4.4. Dificuldade da prova do crime antecedente

Como anteriormente afirmado, a Lei de Lavagem de Capitais apresenta muitos problemas ainda não solucionados, que dificultam a aplicação da mesma.

André Luiz Callegari ensina que isso ocorre devido a sua recente aparição (1998), da escassa doutrina e principalmente devido à problemática da prova do crime antecedente ao da lavagem. O mesmo autor assegura que apesar do legislador pátrio não exigir a prova do crime antecedente ao de reciclagem de valores, para que se inicie o processo e julgamento deste crime, o Ministério Público poderia dar início à ação penal apenas com indícios do crime antecedente, a prática se mostra um pouco diferente, pelos motivos já expostos no item anterior.<sup>16</sup>

Ao examinar o assunto da prova ou indícios do crime antecedente, na esteira da melhor doutrina sobre o tema, pode-se afiançar que indícios suficientes serão aqueles que, independente de sua quantidade, quando sopesados à luz dos princípios gerais de apreciação da prova em sede criminal, da experiência jurídica e especificidades da modalidade de ilícito a que se vinculam, produzem no julgador o convencimento racional, explicitando fundamentadamente, de que existe um elevado grau de probabilidade de que determinado crime tenha sido praticado. Assim, *e.g.*, se o exame microscópico do numerário apreendido revela a presença de resíduos de cloridrato de cocaína nas notas em poder do acusado, há uma grande probabilidade de que estas tenham se originado do tráfico daquela substância.

André Luiz Callegari explica que para solucionar essa polêmica, com relação à prova do crime antecedente, parte da doutrina espanhola utiliza a jurisprudência da receptação, assinalando que nestes casos não é preciso que haja uma sentença condenatória com relação ao crime antecedente, mas se exige ao menos um fato

---

<sup>15</sup> Cf. BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98, p. 224-225

<sup>16</sup> Cf. CALLEGARI, André Luiz. **Lavagem de dinheiro**: Estudo introdutório do Prof. Eduardo Montealegre Lynett, p. 85-86.



minimamente circunstanciado, ou seja, é preciso saber com precisão que fato criminoso originou os bens. O autor ainda confirma que parte da jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido.<sup>17</sup>

Sobre a dificuldade probatória do crime antecedente, o autor supracitado faz um importante esclarecimento:

De qualquer forma, como elementos indiciários de interesse, será necessário valorar para demonstrar o conhecimento da origem ilícita, entre muitos outros, dados tais como: a utilização de identidades supostas que poderiam ser falsas; a existência de relações comerciais que justifiquem os movimentos de dinheiro; a utilização de testas-de-ferro sem disponibilidade econômica real sobre os bens; a vinculação de sociedade fictícias carentes de atividades econômicas, mais especificamente se estão radicadas em países conceituados como paraísos fiscais; a realização de alterações documentais; o fracionamento de ingressos e depósitos para dissimular sua quantia; a disposição de elevadas quantidades de dinheiro em espécie sem origem conhecida; a simulação de negócios ou operações comerciais que não respondem à realidade; a percepção de elevadas comissões pelos intermediários e, por fim, quaisquer outras circunstâncias concorrentes na execução de tais atos, que estejam suscetíveis a serem qualificadas como irregulares ou atípicas desde uma perspectiva financeira e mercantil e que não venham a senão a indicar, na verdade, a clara intenção ou vontade de ocultar ou encobrir bens e produtos do delito.<sup>18</sup>

Observa-se que diversas são as dificuldades para a comprovação dos crimes antecedentes e, conseqüentemente, da própria lavagem de dinheiro. No entanto, acredita-se que os principais obstáculos seriam: o sigilo bancário; os paraísos fiscais; o dinheiro eletrônico e as operações pela internet; a falta de integração da polícia, do Ministério Público e da Justiça, e; a falta de assessoria técnica especializada no auxílio a esses órgãos.

---

<sup>17</sup> Cf. CALLEGARI, André Luiz. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro: aspectos criminológicos**, p. 146-147.

<sup>18</sup> CALLEGARI, André Luiz. **Lavagem de Dinheiro e o Problema da Prova do Delito Prévio**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 801, ano 91, p. 448-454, jul. 2002. p. 453.

## 5. POLÍTICAS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

### 5.1. Âmbito internacional. As convenções e diplomas internacionais. As recomendações do GAFI

A progressiva preocupação das autoridades financeiras, fiscais, policiais e judiciais com os atos de lavagem de dinheiro e com sua sofisticada engenharia, se traduz na contínua elaboração e aprovação de tratados, acordos e convenções internacionais voltados ao combate à prática.

O esforço conjunto dos países para desenvolver políticas de combate à lavagem de dinheiro impactou fortemente na produção legislativa de cada Estado, acarretando na criação de leis similares ou institutos bastante parecidos, na esfera material e processual. É natural que o acúmulo de discussões conjuntas e a expedição de recomendações coletivas resultassem na produção de normas com redações similares, facilitando a cooperação internacional e a persecução penal de conduta não raramente praticadas em diversos países.

Nesse quadro de documentos internacionais produzidos para o enfrentamento da lavagem de dinheiro, três convenções merecem destaque, não apenas por sua importância para o aprimoramento da política criminal internacional de combate à lavagem de dinheiro, mas por terem sido incorporadas formalmente ao ordenamento jurídico brasileiro, impactando diretamente na construção do marco legal e na interpretação das normas referentes ao crime em análise: a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida.

A Convenção de Viena (20 de dezembro de 1998)<sup>19</sup> inaugura a previsão da lavagem de dinheiro em documentos do gênero. O objetivo central do documento é o combate ao tráfico de drogas, a sofisticação das organizações criminosas voltadas para a prática desse delito e a ousadia no âmbito internacional chamou a atenção de representantes de diversos países e ensejou a elaboração normativa conjunta.

Dentre as alternativas previstas na Convenção para o combate ao tráfico de drogas, menciona-se a importância de privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito de produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade. Para isso, o diploma prevê que os países-parte devam caracterizar

---

<sup>19</sup> A Convenção de Viena foi incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 154, de 26 de julho de 1991

como ilícitos penais a conversão ou transferência de bens, com o conhecimento de que tais bens são procedentes do tráfico ilícito de entorpecentes com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar qualquer pessoa que participe na prática do delito a fugir das consequências jurídicas de seus atos.

Ainda que a Convenção não faça uso expresso do termo “lavagem de dinheiro”, é inegável que o preceito destacado trata desse processo criminoso, mesmo que em caráter estrito, uma vez que o único crime antecedente capaz de gerar bens passíveis de reciclagem – nos termos da Convenção – é o tráfico de drogas.

Por sua vez, a Convenção de Palermo, que traz um conjunto de regras para o combate mais efetivo ao crime organizado, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto presidencial 5.015, em 15 de março de 2004.

Como o próprio título indica, o objeto central da Convenção de Palermo é o enfrentamento das organizações criminosas, nas suas mais diversas formas. O texto apresenta a definição de crime organizado, aponta meios eficazes de investigação, e discorre expressamente sobre a lavagem de dinheiro.

A Convenção de Palermo vai além da Convenção de Viena ao indicar que diversos crimes – além do tráfico de drogas – podem originar bens passíveis de lavagem. A convenção de Palermo ainda prevê medidas de regulação e controle de bancos e outras instituições sensíveis à lavagem de dinheiro com o escopo de conhecer seus usuários e eventuais operações suspeitas por eles praticadas.

Por fim, a Convenção de Mérida, adotada pela ONU em 2003 e promulgada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2006, tem por objetivo específico o combate à corrupção.<sup>20</sup> Dedicou seu artigo 14 à lavagem de dinheiro, impondo aos Estados a instituição de rígidos controles administrativos sobre a atuação de setores sensíveis e estabelecendo medidas de fomento à cooperação internacional.

Em suma, há um esforço mundial para reprimir a reciclagem de capitais, por meio do desenvolvimento de políticas criminais de repressão e de mecanismos de controle das atividades nos setores sensíveis a tais práticas. A dinâmica dos processos de lavagem de dinheiro – e a criatividade dos agentes responsáveis por sua realização – acaba por gerar, diuturnamente, novas estratégias de mascaramento de capital sujo, com subterfúgios que dificultam ações de

---

<sup>20</sup> Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)]

investigação e rastreamento. Por isso, impõe-se às autoridades públicas, um constante acompanhamento das novas formas de escamoteamento de bens, para aprimorar a identificação e repressão do comportamento em tela. Para isso, foram instituídos grupos de especialistas e de autoridades públicas com atribuições de monitorar constantemente atividades de lavagem de dinheiro, e suas técnicas mais diversas, para a proposição de novos instrumentos de prevenção e repressão à prática.

Dentro destes grupos destaca-se o GAFI (Grupo de Ação Financeira), criado em 1989, pelos sete países mais industrializados do mundo para constantemente produzir conhecimento, expedir recomendações sobre melhores técnicas de combate à lavagem de dinheiro, e acompanhar sua implementação. Para alcançar seus objetivos, o GAFI realiza estudos e diagnósticos, elabora planos e estratégias, e desenvolve sistemas de avaliação de controle das atividades em comento nos diversos países

Ao lado do GAFI existem grupos regionais de combate à lavagem de dinheiro criados com o mesmo objetivo – elaboração de estudos, recomendações e avaliações – direcionados e moldados pelo contexto de cada região, como o APG (Ásia e Pacífico), o CFATF (Caribe), EAG (Eurásia), ESAAMLG (África do sul e do leste), GAFISUD (América do Sul)

Em suma, existe na esfera internacional um constante, amplo e competente debate sobre as estratégias mais adequadas para combater a reciclagem de capitais sujos, que explica o acúmulo de experiências e recomendações sobre o tema. Inúmeras propostas de políticas públicas, de reformas legislativas e de aprimoramento de mecanismos de controle são produtos deste processo constante de discussão, fazendo da lavagem de dinheiro um dos temas mais revisitados da política criminal internacional.

Para provocar a adoção de medidas de combate à lavagem de dinheiro no âmbito interno de cada país, e garantir sua implementação, foram desenvolvidos mecanismos de incentivo em âmbito internacional.<sup>21</sup> Algumas organizações trabalham com sanções premiais, elaborando rankings e listas de países com bom nível de controle e eficientes mecanismos de evitação da lavagem de dinheiro. A

---

<sup>21</sup> DE CARLI, Carla Verissimo. **O sistema internacional antilavagem de dinheiro**, 30. Os resultados da última avaliação do Brasil estão disponíveis em [[HTTP://WWW.fatf-gafi.org/media/fatf/cocuments/reports/MER%20Brazil%20ES.pdf](http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/cocuments/reports/MER%20Brazil%20ES.pdf)]

boa colocação em tais listas indica que o país é um lugar seguro para transações econômicas e financeiras lícitas, que há transparência e informações sobre os atores de mercado, e existe solidez institucional, fatores que atraem investimento e geram desenvolvimento.

Por outro lado, o descumprimento das recomendações de combate à lavagem de dinheiro possibilita a aplicação de sanções públicas e econômicas aos países desidiosos. E isso se justifica. Uma vez que o crime em discussão apresenta – em regra – caráter transnacional, o controle precário de movimentações suspeitas de bens em alguns países prejudica toda a política internacional para seu combate. A criação de esconderijos internacionais, em países com fiscalização pouco eficaz, que incentivem a ausência de qualquer obrigação de identificação da origem do capital ou de seus proprietários e beneficiários, afeta os esforços de enfrentamento conjunto de lavagem de dinheiro e, em consequência, facilita a atividade do crime organizado.

Por isso, mais do que legítimo, é imprescindível o esforço coordenado entre diferentes países para combater o mascaramento de capitais, com a adoção de regras materiais e processuais similares, de normas que facilitem a cooperação internacional e de institutos jurídicos parecidos para evitar que as diferenças de tratamento ao tema nos diversos ordenamentos leve à impunidade.

Isso não significa que as propostas e diretrizes de embate à lavagem de dinheiro desenvolvidas no âmbito internacional devam se incorporadas automaticamente ao ordenamento nacional sem um filtro crítico. As realidades político-sociais de cada país são peculiares, assim como o são as formas mais adequadas de combater a criminalidade. Por isso, deve o legislador – bem como o intérprete – estar atento aos debates e às recomendações internacionais, e aberto a adotá-las e incorporá-las, desde que tal decisão seja acompanhada de uma análise de compatibilidade com institutos constitucionais e princípios que regem a criação e interpretação normativa nacional.

## 5.2. Cooperação privada. Os *gatekeepers*. Dever de registro, comunicação e *compliance*.

Além do acentuado caráter transnacional, as estratégias dos diversos países de combate à lavagem de dinheiro tem como elemento comum o reconhecimento da

incapacidade do Poder Público para prevenir ou investigar tal delito sem a colaboração das instituições privadas que atuam nos setores mais sensíveis à prática do crime.

A sofisticação e a complexidade de alguns processos de lavagem de dinheiro torna difícil a atividade de rastreamento de bens ilícitos, seja pela falta de estrutura para monitoramento das movimentações financeiras pela ausência de capacitação e conhecimento de parte das autoridades envolvidas, ou pela existência de regras de sigilo que em geral protegem os usuários dos serviços oferecidos nos setores nos quais os movimentos são realizados – como é o caso do bancário.

Nesse sentido, as políticas de combate à lavagem de dinheiro são construídas sobre a cooperação entre setor público (polícia, Ministério Público, unidades de inteligência financeira) e o setor privado. Entidades ou pessoas que operam em campos sensíveis à lavagem de dinheiro, que exerçam atividades em setores comumente usados pelos agentes de mascaramento de bens de origem ilícita (bancos, corretoras de valores, de imóveis, contadores etc), são caracterizados como gatekeepers, como torres de vigia,<sup>22</sup> pois atuam ou tem acesso aos caminhos e trilhas pelos quais corre o capital oriundo da infração penal. Essa posição privilegiada faz com que tais personagens não só tenham a obrigação de não colaborar com a prática de atos ilícitos, mas também de contribuir nas atividades de inteligência e vigilância do poder público, informando-o de quaisquer atos praticados sob sua égide que tenham aparência de lavagem de dinheiro. Com isso, objetiva-se isolar o agente criminoso, afastá-lo dos profissionais que possam facilitar a prática da reciclagem, dificultar o uso do sistema financeiro e comercial formal para escamotear o produto ilícito e sensibilizar a sociedade para desvalor de tais atos.

Em regra, as regras de colaboração impõem às instituições obrigadas a criação de registros e a manutenção de cadastros com informações precisas e atualizadas sobre clientes e suas principais operações, a comunicação às autoridades competentes de atos e transações suspeitas de lavagem de dinheiro, e que desenvolvam políticas internas que devam consistir na qualificação de funcionário, na elaboração de programas, normas e regulamentos para a prevenção e identificação de lavagem de dinheiro, bem como na implementação de

---

<sup>22</sup> ARAS, Vladimir. **Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos**. Teresina, ano 12, n. 1411. Disponível em [[HTTP://jus.com.br/revista/texto/9862](http://jus.com.br/revista/texto/9862)]

instrumentos de investigação e controle interno para impedir ou reprimir operações direta ou indiretamente ligadas com os delitos em comento.

Um dos pontos mais relevantes e polêmicos do novo texto legal brasileiro sobre lavagem de dinheiro é justamente a ampliação de regras de colaboração privada. Novos setores foram incorporados no rol dos obrigados, conforme artigo 9º da Lei de Lavagem de Dinheiro, e regras e exigências inéditas foram estabelecidas (artigo 10 e 11), em uma espécie de chamamento de outros atores para auxiliar no controle de atos suspeitos.

A imposição dessas obrigações tem grande impacto sobre funcionamento dos setores obrigados, especialmente daqueles que fazem do sigilo e da confiança seus princípios estruturantes. O cumprimento das regras de registro e comunicação transforma as instituições em delatores institucionalmente obrigados em relação a eventuais atividades ilícitas praticadas por seus clientes, forçando a reformulação de políticas de relacionamento, para alcançar um equilíbrio entre dever de colaboração com as autoridades públicas e a manutenção da relação de confiança com o cliente. O problema se acirra nos casos em que profissionais/entidades obrigados exercem atividade cujo sigilo sobre informações obtidas no contexto profissional não só é inerente ao exercício da função, mas é exigido e imposto por lei, como no caso dos advogados.

## **6. COMBATE À LAVAGEM E DINHEIRO NO BRASIL**

### **6.1. Considerações gerais**

Conforme verificado no decorrer do trabalho, o Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais sobre lavagem de dinheiro que recomendam ou determinam a implementação de instrumentos legislativos e administrativos para o combate à prática.

Ademais, razões internas levaram as autoridades brasileiras a agilizar a produção de instrumentos normativos que permitissem um combate mais efetivo ao mascaramento de capitais. Inúmeros casos de corrupção associados à lavagem de capitais que impactaram o mundo político jurídico no início dos anos 90 revelaram que a melhor forma de combater e reprimir tais crimes é o rastreamento do produto delitivo e seu bloqueio. Por outro lado, a necessidade de atrair investimentos externos para o desenvolvimento da economia nacional exigiu a criação de regras voltadas à solidez institucional e financeira do país, cuja efetividade seria nula sem um concreto esforço de prevenção à lavagem de capitais.

A Lei 9.603/1998 – com suas alterações – tem tripla natureza. Contém dispositivos relacionados ao controle administrativo dos setores sensíveis onde é mais frequente a prática de lavagem de dinheiro. Apresenta, ainda, normas que tratam dos crimes e das penas relacionadas ao crime em questão (aspecto penal material) e, por fim, dispositivos com regras de processo penal, com referência a medidas cautelares, meio de prova e outros institutos correlatos à persecução penal (aspecto processual penal)

### **6.2. Cooperação privada no combate à lavagem de dinheiro. A expansão do novo texto legal**

Na esteira das normativas internacionais, a lei de lavagem de dinheiro brasileira estabeleceu regras de cooperação privada para o combate à lavagem de dinheiro. As pessoas ou instituições que atuam em setores considerados sensíveis ao crime, mais utilizados no processo de reciclagem, tem obrigações de guardar e sistematizar informações sobre os usuários de seus serviços, de informar às autoridades competentes sobre atividades suspeitas de lavagem de dinheiro



efetuadas através de suas instituições, e desenvolver sistemas que facilitem o cumprimento de normas impostas.

Tais instituições e pessoas obrigadas são indicadas no artigo 9º da Lei em comento. Assim, as pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, a compra e venda de moeda estrangeira, as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros, as seguradoras, as corretoras de seguros, as entidades de previdência complementar ou de capitalização, dentre muitas outras deverão cumprir com as obrigações previstas na Lei de Lavagem e nos atos normativos pertinentes ao seu setor de atividades.

Uma das mais importantes inovações do legislador em relação ao antigo texto legal foi a ampliação desse rol de entidades, na linha da expansão também seguida por outros países. Isso não surpreende. A rigidez dos controles impostos em determinados setores levaram à transposição das atividades de lavagem de dinheiro para outros, menos fiscalizados. Para um controle mais efetivo, ampliou-se o leque de regras administrativas, que passaram a abranger esses novos setores. No futuro, é possível que mais uma vez os atos de reciclagem deixem tais searas e sejam realiadados em outros campos ainda não fiscalizados, cuja regulação será necessária. As contínuas mutações no marco legal do combate à lavagem de dinheiro serão sempre pautadas por esse motivo de progressiva ampliação das esferas de reciclagem, das entidades obrigadas e dos âmbitos afetados.

Talvez o dispositivo mais polêmico seja o novo inciso XIV do artigo 9º, que insere no rol dos obrigados:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

(...)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

Polêmico porque uma interpretação ampla deste dispositivo permite sua incidência sobre atividades nas quais o dever de sigilo sobre as informações obtidas no exercício profissional é previsto e exigido por lei, como no caso da advocacia.

De qualquer forma, a expansão das entidades obrigadas é uma das marcas do novo texto legal, revelando uma diretriz legislativa de ampliar a colaboração do setor privado no combate à lavagem de dinheiro diante das dificuldades de investigação do crime apenas pela atuação das autoridades públicas, seja pela complexidade dos atos delitivos, seja pela existência de esferas de sigilo que dificultam o controle e reconhecimento de atos suspeitos

### 6.3. Obrigações administrativas

As entidades operantes em setores sensíveis têm a obrigação de armazenar informações sobre seus clientes e de comunicar às autoridades as atividades suspeitas de lavagem por eles praticadas. O dever de registrar informações é previsto no artigo 10 da Lei de Lavagem, bem como o repasse dos dados e documentos requeridos pelo COAF.

O novo texto legal incorpora ao artigo 10<sup>23</sup> o dever de *compliance*. Por ele as entidades e pessoas obrigadas deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto na lei.

O dever de notificação está previsto no artigo 11,<sup>24</sup> que impõe às entidades ou pessoas obrigadas a comunicação às autoridades competentes das

<sup>23</sup> Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

<sup>24</sup> Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

movimentações que ultrapassem os limites fixados e as transações efetuadas ou propostas que constituam sérios indícios de lavagem de dinheiro. Tais comunicações são importantes para que os órgãos de controle e fiscalização – em especial o COAF – possam sistematizar informações, produzir análises de risco e tomar as providências cabíveis.

O descumprimento das obrigações administrativas sujeita as entidades e pessoas indicadas no artigo 9º a sanções também de natureza administrativa, previstas e reguladas no artigo 12 da Lei em comento. Vale notar, no entanto, que o descumprimento dessas regras não implica automaticamente na responsabilidade penal – nem na forma de omissão imprópria – a não ser que se verifiquem os requisitos de autoria e participação específicos dos tipos penais adiante comentados

#### 6.4. Unidade de Inteligência Financeiro (COAF)

A Lei 9.613/98, previu em seu artigo 14, a criação do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, com a finalidade de “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas” previstas na mesma lei, desde que não haja prejuízo da competência dos demais órgãos.

O COAF está estruturado dentro do Ministério da Fazenda, com as seguintes competências: a coordenação para propor mecanismos de cooperação no combate à lavagem, e; receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro, com a finalidade de enviá-las aos órgãos competentes.

Através de entrevistas realizadas pelo Conselho da Justiça Federal com membros do Ministério Público e do Judiciário, entende-se que á necessidade de se

---

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º.

promover um intercâmbio constante de informações entre o COAF e outros organismos, nacionais e internacionais, de combate à lavagem de capitais, desenvolvendo um sistema informatizado que permita aos Conselho de Controle de Atividades Financeiras desempenhar suas funções com maior efetividade e agilidade.

## 7. CONSEQUÊNCIA DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA

A partir do exposto, quais são as possíveis consequências da modificação da Lei 9.613? Qual real de sua modificação? Essas são algumas das questões que serão tratadas a seguir.

Hodiernamente, uma das principais críticas à lei 9.613 se refere à não taxatividade do crimes antecedentes à lavagem de capitais, argumentando-se que fere-se o princípio da fragmentariedade e intervenção mínima, princípios tão importantes no Direito penal atual. A fragmentariedade é consequência dos princípios de reserva legal e da intervenção mínima. Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo direito penal, bem como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes.

Com relação ao princípio da fragmentariedade, O direito penal só deve se ocupar com ofensas realmente graves aos bens jurídicos protegidos. Tem-se, aqui, como variante, a intervenção mínima, que nasce o princípio da insignificância desenvolvido por *Claus Roxin*. Entende-se que devem ser tidas como atípicas as ofensas mínimas ao bem jurídico. Não há tipicidade material. Há, apenas, tipicidade formal.

Se a conduta for insignificante, a exemplo de quem furta um clipe de metal, deve ser tida como atípica, inexistindo tipicidade material. A doutrina majoritária inclina-se no sentido de que o referido princípio (insignificância) é causa de exclusão de tipicidade material.

Resulta inegável a grande inquietude gerada com a modificação da Lei 9.613/1998, especialmente quanto a uma maior abrangência nos seus efeitos. Os agentes que se ocupam da problemática da lavagem de capitais possuem diversas razões para aderir ou serem contrários às mudanças estampadas na Lei 12.683/12,

Diga-se de antemão que suas motivações são assaz variadas. É *communis opinio* que as mudanças dessa normativa não significam meros retoques, nem pinceladas oportunistas de algum legislador que desconheça a real orientação da política criminal em relação ao crime transnacional por excelência. Nada disso. O tempo de quase um decênio de tramitação junto ao Poder Legislativo é lapso temporal suficiente para que nenhum dos agentes interessados em dar efetividade a esses preceitos se diga surpreso, amparando-se em críticas não fundamentadas à

consolidação das ações de prevenção e repressão efetiva à *ocultação e dissimulação de valores provenientes de atividade delitiva*.

Entre as alterações de natureza jurídico-penal, processual e extrapenal, sem dúvida demanda uma reflexão mais acurada a referente à eliminação do rol taxativo dos crimes antecedentes (previsto no art. 1.º da Lei vigente) e a substituição do termo *crime* por *infração penal*, englobando, por consequência, as contravenções penais.

Em que pese tal busca de homogeneidade legislativa internacional a receptividade a esta nova realidade sempre esteve acompanhada de um acentuado pensamento crítico doutrinário, seja no âmbito pátrio, seja na experiência comparativa. Das principais consequências negativas apontadas, “o *risco de vulgarização*” é o mais preocupante, em decorrência da possibilidade do apenamento pelo tipo de lavagem ser superior àquele previsto para o delito antecedente, denotando injustificada desproporção. Exemplificativamente, tem se apontado: ainda que bem intencionada, a norma é desproporcional, pois punirá com a mesma pena mínima de 3 anos o traficante de drogas que dissimula seu capital ilícito e o organizador de rifa ou bingo em quermesse que oculta seus rendimentos. No mesmo sentido, poderá ocorrer que um investidor receba valores provenientes e aluguel e, ao não declarar citados rendimentos ao Fisco, aplicando-os posteriormente na construção comercial, venha a ser formalmente acusado da prática de lavagem de dinheiro.

Uma singela reflexão revela, de fato, o quadro inquietante que se descortina diante da vigência das alterações empreendidas no diploma legal em comento. Repercussão imediata deverá ser a constatação da perda da linha reitora que sempre primou por envidar esforços de prevenção e persecução dirigidos aos delitos mais graves. Significa dizer: no que concerne aos recursos disponíveis ao combate da lavagem, a premissa passará formalmente a nivelar o produto do crime de tráfico de entorpecentes à mera irregularidade tributária passível de regularização na esfera administrativa com efeitos extintivos de punibilidade. Percebe-se que a possibilidade de criminalização como lavagem de hipóteses práticas vinculadas a atividades lícitas e cuja obtenção de ganhos é constantemente posta ao exame da voracidade da autoridade fiscal – não ignorando que entre os bens jurídicos tutelados no delito tributário se prioriza a arrecadação – poderá afetar sensivelmente os princípios da segurança jurídica e da justiça, norteadores do Estado de Direito.

Isso sem adentrar a toda a problemática inerente às chamadas condutas neutras, certamente atingidas pela novel normativa com reflexos nefastos no regular o desenvolvimento das relações sociais e econômicas. Pense-se, por exemplo, na peculiar situação, por demais debatida, do advogado criminalista e seus honorários advocatícios.

Se o interesse do legislador residia em suprir a lacuna de punibilidade em decorrência da carência de abrangência do rol dos crimes antecedentes, poderia ter elevado a mesma à categoria do injusto inúmeros delitos, inserindo, especificando e na relação dos delitos prévios.

Não é de se estranhar, portanto, que na doutrina estrangeira se considera aberrante, desmesurada, radical e incompreensível a ampliação do rol prévio dos crimes antecedentes. Outrossim, denota, no mínimo, péssima técnica legislativa a incorporação da contravenção penal, que sequer reúne em seus contornos a dimensão do injusto pessoal, apta a avalizar os pressupostos de um fato punível.

Resta, pois, manter a postura crítica reivindicante de mecanismos formais e controláveis para viabilizar certa seletividade na prevenção e repressão do crime de lavagem, cabendo a todos os agentes envolvidos primar pela observância de uma sensata aplicação do texto legal, de modo a respeitar os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, então minimizados pelos excessos do legislador. Evidentemente é num plano ideal e abstrato que se propõe tal prudência a todos os atores diretamente envolvidos na efetividade da lei penal, ciente de que o controle formal do Estado nem sempre tem primado pela razoabilidade nas diversas fases da persecução penal.

## 8. CONCLUSÃO

O Brasil está sob acompanhamento do GAFI, que anda fiscalizando com rigor o cumprimento das suas incontáveis recomendações, já que em junho de 2012 o Brasil quase foi rebaixado para a lista negra dos países que deixam de adotar medidas para reprimir a lavagem de dinheiro.

A nova lei, aprovada sem vetos pela Presidenta Dilma, embora contenha pontos claramente inconstitucionais, emite todos os sinais de que constituiria apenas mais um capítulo de uma velha prática brasileira: “lei feita para inglês ver”.

Sempre que um poder estrangeiro aperta o Brasil é da sua tradição não alterar a realidade, sim, editar uma lei nova para transmitir a impressão de que está preocupado com o assunto e fazendo a sua parte.

A Lei 12.683/12 se traduz em mais uma resposta ao expansionismo penal no intuito de combater a ampla criminalidade, tendo em vista que o combate à lavagem de capitais tem relação direta com o crime organizado, cada vez mais crescente no âmbito nacional e fora dele.

Merece aplauso o fortalecimento da regulação administrativa de setores sensíveis à lavagem de dinheiro, aprimorando as regras de controle e fiscalização de atos praticados nessas instâncias que possam caracterizar lavagem de dinheiro.

Na área penal, no entanto, a ampliação da incidência da norma, estendendo a todos os crimes e contravenções penais a natureza de infrações antecedentes, revela uma expansão que pode ser entendida como exagerada.

A busca por maior efetividade política criminal é legítima, mas os excessos cometidos em seu nome podem banalizar o Direito Penal e produzir consequências danosas. A maior abrangência repressiva possui seus custos, como a afetação da proporcionalidade entre fatos e penas, o incremento do encarceramento e a possível inviabilização das Varas de Lavagem de Dinheiro, assoberbadas que estarão com um sem número de novos processo de sua competência.

Desta forma, devido à mudança legislativa de que tratou o presente trabalho ser recente, é necessário um mínimo lapso temporal para que suas consequências sejam observadas, e que nesse período se busque o máximo sua maior efetivação, dando uma melhor resposta à sociedade e que o Direito seja usado da melhor forma.



## BIBLIOGRAFIA

ARAS, Vladimir. **Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos**. Teresina, ano 12, n. 1411. Disponível em [HTTP://jus.com.br/revista/texto/9862]

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98

BLANCO CORDERO, **El Delito de blanqueo de capitales**, 3, ed. 86. Para um apanhado sobre a evolução das práticas de lavagem de dinheiro e seu controle, ver BARROS, **Lavagem de capitais**

BONFIM, Márcia Monassi Mougén; Bonfim, Edilson Mougén. **Lavagem De Dinheiro**, 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

CALLEGARI, André Luis. **Lavagem De Dinheiro**. São Paulo: Manole, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro: Aspectos Criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lavagem de dinheiro: Lavagem de dinheiro**: Estudo introdutório do Prof. Eduardo Montealegre Lynett. Monole: São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos, p. 146-147.

\_\_\_\_\_. **Lavagem de Dinheiro e o Problema da Prova do Delito Prévio**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 801, ano 91, p. 448-454, jul. 2002. p. 453.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de Dinheiro: A Questão do Bem Jurídico**. Rio De Janeiro: Revan, 2004.

DE CARLI, Carla Verissimo. **O sistema internacional antilavagem de dinheiro**, 30. Os resultados da última avaliação do Brasil estão disponíveis em [HTTP://WWW.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/MER%20Brazil%20ES.pdf]

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de Direito penal revisadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.63-67

FROSSARD, Denise. **A Lavagem de dinheiro e a Lei Brasileira**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, n. 1, p. 20-30, ago/set. 2004, p.23

FRANCO, Alberto Silva (Coord.); Stoco, Rui (Coord.). **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial**, p. 2098

JORDÃO, Rogério Pacheco. **Crime (Quase) Perfeito : Corrupção e Lavagem de Dinheiro no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1996.  
SANCTIS, Fausto Martin de. **Combate a Lavagem de Dinheiro: Teoria e Prática**. Campinas: Millenium, 2008.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Algumas Reflexões sobre o crime organizado e a lavagem de dinheiro**. AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 5ª.Ed. Especial, p. 181-192, jul. 1999, p. 188.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 787, p. 479-489, maio 2001. P.480

SANCTIS, Fausto Martin de. **Lavagem de Dinheiro: Teoria e Prática**. Campinas: Millenium, 2008.

\_\_\_\_\_. **Combate a Lavagem de Dinheiro: Teoria e Prática**. Campinas: Millenium, 2008.

MORAES, **Crimes antecedentes**, p.261, MORO, **Crime de lavagem de dinheiro**, p. 36

PODVAL, Roberto. **Comentários do debatedor sobre a Lei n.º 9.613/98**.

ROXIN, **Derecho penal**, p. 51, Schümann, **O Direito Penal**, p. 18, HASSEMER, **História das ideias penais**, p. 52, BECHARA, **Da Teoria do bem jurídico**,

SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem De Dinheiro: Uma Nova Perspectiva Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVEIRA, **Direito penal supraindividual**, p. 35